



**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

RELATOR: **DES. CESAR CURY**  
AGRAVANTE: **GUSTAVO BARRETO DO NASCIMENTO**  
AGRAVADO 1: **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**  
AGRAVADO 2: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**  
JUÍZA DA DECISÃO: **MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE**  
PROCESSO ORIGINÁRIO: **0893635-57.2024.8.19.0001**

### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. REINCLUSÃO DO CANDIDATO NAS ETAPAS POSTERIORES. MEDIDA PROVISÓRIA E REVERSÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

#### **I. Caso em Exame:**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por candidato inscrito como pessoa com deficiência (PCD) em concurso público da Petrobras, visando à concessão de tutela de urgência para garantir sua permanência no certame, após exclusão pela junta examinadora que não reconheceu sua condição de PCD.

#### **II. Questão em Discussão:**

Analisa-se a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, diante da exclusão do candidato das etapas subsequentes do concurso.

#### **III. Razões de Decidir:**

Os documentos constantes dos autos indicam, em cognição sumária, que o agravante apresenta deformidade congênita nos membros inferiores, compatível com os critérios legais para o enquadramento como pessoa com deficiência. A exclusão do certame, antes da instrução probatória, revela-se prematura. A manutenção da exclusão implica risco concreto de perda do direito invocado, haja vista a irreversibilidade prática da medida.





**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

A reinclusão do candidato nas etapas seguintes não compromete a lisura nem o andamento do certame, tratando-se de medida provisória e reversível, que assegura a efetividade do processo.

**IV. Dispositivo:**

Recurso provido para conceder a tutela de urgência pleiteada, com a conseqüente reinclusão do agravante nas etapas subsequentes do concurso, restando prejudicada a análise do Agravo Interno.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator





**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

RELATOR: **DES. CESAR CURY**  
AGRAVANTE: **GUSTAVO BARRETO DO NASCIMENTO**  
AGRAVADO 1: **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**  
AGRAVADO 2: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**  
JUÍZA DA DECISÃO: **MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE**  
PROCESSO ORIGINÁRIO: **0893635-57.2024.8.19.0001**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**, em que é agravante **GUSTAVO BARRETO DO NASCIMENTO** e agravados **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE** e **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Vigésima Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, restando prejudicada a apreciação do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**Desembargador CESAR CURY**  
Relator





**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

RELATOR: **DES. CESAR CURY**  
AGRAVANTE: **GUSTAVO BARRETO DO NASCIMENTO**  
AGRAVADO 1: **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**  
AGRAVADO 2: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**  
JUÍZA DA DECISÃO: **MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE**  
PROCESSO ORIGINÁRIO: **0893635-57.2024.8.19.0001**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor – **Gustavo Barreto do Nascimento**, com base no art. 1015, I, e art. 1017, §1º, do CPC, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ.

**Ação:** Obrigação de Fazer

**Decisão de primeiro grau:** A tutela de urgência foi parcialmente deferida, apenas para assegurar a reserva de vaga destinada às pessoas com deficiência, tendo sido silente, naquele momento, o pedido de retorno do autor ao concurso para participação nas etapas subsequentes do certame.

**Recurso:** Agravo de Instrumento objetivando a concessão integral da tutela de urgência com o retorno do Autor ao concurso para participação nas etapas subsequentes do certame na condição de aprovado na lista de pessoas com deficiência.

**Decisão desta Relatoria** que deferiu a tutela recursal para determinar que o Autor seja reintegrado ao concurso público, com o direito de participar das etapas subsequentes do certame, na condição de candidato com deficiência, tendo sido concedido prazo à parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (indexador 000018).





**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

**Contrarrrazões** apresentadas pela Petrobras, em prestígio ao julgado (indexador 000027).

**Agravo interno interposto pela Petrobras** às fls. 88/98, por meio do qual manifesta inconformismo com a decisão desta Relatoria que deferiu a tutela recursal pleiteada pelo Autor (indexador 000088).

**Contrarrrazões apresentadas pela CEBRASPE**, em prestígio ao julgado (indexador 000161).

**Contrarrrazões ao Agravo Interno apresentadas pelo Agravante**, pela manutenção da decisão concessiva (indexador 000202).

**Parecer da douda Procuradoria de Justiça** pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento (indexador 000208).

**É o relatório, decidido.**



**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

**VOTO**

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Inicialmente, quanto ao Agravo Interno interposto pela 2ª Agravada (PRETROBRAS), verifica-se que restou prejudicado, diante da exauriente apreciação do mérito do Agravo de Instrumento neste momento processual.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer, de forma cumulativa, a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco de comprometimento ao resultado útil do processo, configurando-se como medida excepcional destinada a preservar a eficácia da tutela jurisdicional.

O primeiro requisito — a probabilidade do direito invocado — se traduz na existência de elementos concretos que formem no julgador um juízo de “quase-certeza”, apto a indicar a plausibilidade da tese sustentada pela parte requerente. No caso em exame, a documentação juntada aos autos, especialmente o laudo médico sob o código 132144365 - PJe, demonstra que o recorrente é portador de deformidade congênita nos membros inferiores, consistente em “pés cavo varum severo” e “dismetria de membros”, quadro clínico compatível, ao menos em sede de cognição sumária, com os critérios legais de caracterização de pessoa com deficiência.

Registre-se que o edital do certame (código 132144352 - PJe), especificamente nos itens 3.1 e seguintes, previu vagas destinadas a candidatos com deficiência, vejamos:





**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

**3 DAS RESERVAS DE VAGAS**

**3.1 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)**

3.1.1 Das vagas destinadas a cada ênfase e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste processo seletivo público, 20% serão providas na forma do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015 e do Decreto nº 9.508/2018.

3.1.1.1 O percentual de reserva de 20% também será observado na formação do cadastro de reserva para pessoas com deficiência.

3.1.1.2 O quantitativo de vagas e de cadastro de reserva para as pessoas com deficiência constam do Anexo I deste edital.

Não obstante o agravante tenha se inscrito nessa condição e apresentado a documentação pertinente, a junta examinadora administrativa não reconheceu sua condição de PCD, o que ensejou sua exclusão das etapas subsequentes do concurso público para o cargo de Profissional de Nível Técnico Júnior da Petrobras.

O segundo requisito para a concessão da tutela de urgência — o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo — também se encontra presente, pois a exclusão do agravante do certame inviabiliza sua continuidade nas demais fases do concurso, prejudicando irremediavelmente o exercício de um direito que, ao final da demanda, pode vir a ser reconhecido. Trata-se, portanto, de risco concreto e atual, sobretudo diante da irreversibilidade prática que a preterição pode causar, a despeito de eventual reserva de vaga.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reserva da vaga, por si só, não assegura a plena efetividade do provimento jurisdicional, quando a exclusão do candidato o impede de realizar etapas subsequentes imprescindíveis para sua classificação.

Destaca-se, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes requeridos, é medida de natureza provisória e reversível, não causando prejuízo à Administração Pública nem comprometendo o regular andamento do concurso. O retorno do





**Agravo de Instrumento nº 0030336-11.2025.8.19.0000**

agravante ao certame, limitado à participação nas etapas que lhe seriam de direito, não interfere na lisura, nem compromete a segurança jurídica do processo seletivo.

Diante desse quadro, e considerada a natureza da matéria, que envolve o acesso de pessoa com deficiência a política pública de inclusão no mercado de trabalho, impõe-se a concessão integral da tutela antecipada, com o fim de garantir a continuidade do agravante no certame, até o julgamento definitivo da ação originária. Trata-se de providência que melhor se coaduna com a efetividade do processo e a proteção aos direitos fundamentais envolvidos.

Face ao exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para deferir integralmente a tutela de urgência pleiteada, garantindo ao agravante o direito de permanecer no certame na condição de pessoa com deficiência, com a participação nas etapas subsequentes do concurso, restando prejudicada a apreciação do Agravo Interno, diante da exauriente análise do mérito neste julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**Desembargador CESAR CURY**  
Relator

